

**DIREITO FRATERO: DISPOSITIVO LEGAL PARA O ACESSO E PERMANÊNCIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ENSINO SUPERIOR****FRATERNAL LAW: LEGAL INSTRUMENT TO THE ACCESS AND PERMANENCY OF DISABLED PEOPLE IN HIGHER EDUCATION****DERECHO FRATERO: DISPOSITIVO LEGAL PARA EL ACCESO Y LA PERMANENCIA DE LA PERSONA CON DISCAPACIDAD EN LA EDUCACIÓN SUPERIOR**

Luiz Roberto Prandi<sup>1</sup>  
Wendell Fiori de Faria<sup>2</sup>  
Pedro Henrique Marangoni<sup>3</sup>  
Perci Fábio Santos Fontoura<sup>4</sup>

**RESUMO:** O objetivo deste artigo é discutir no âmbito legal os princípios norteadores do Direito Fraterno, exposto na Constituição Federativa do Brasil de 1988. Diante deste aspecto, tem-se como ação o papel que os educadores desempenham para formar pessoas com entendimento expansivo acerca da educação inclusiva. Para tanto, apresenta-se o princípio da fraternidade; as normas com ideais fraternos; as dificuldades de permanência da pessoa com deficiência no Ensino Superior; a mudança no corpo social; os aspectos da educação inclusiva no Ensino Superior frente à necessidade de formação permanente do corpo docente e; o uso da tecnologia assistiva como meio possibilitador de inclusão. Trata-se de uma análise bibliográfica embasada na legislação e fundamentada em trabalhos como Saleh; Vayrynen (1999), Gomes; Lima (2006), Ferrari; Sekkel (2007), Lima (2007), Brasil (2009), Ferreira; Duarte (2010), Ferri (2014), Brasil (2015), Tibães (2016), entre outros. O artigo evidencia que é necessário desencadear estratégias de aprendizagem que garantam a inserção, permanência e continuidade da aprendizagem, tendo a tecnologia assistiva como um recurso metodológico facilitador. Depreende-se que o direito fraterno corresponde a um dispositivo legal que pode contribuir enquanto ferramenta para combater as limitações impostas pela sociedade contemporânea para o desígnio de afiançar a todo e qualquer cidadão condições de superar a desigualdade e usufruir dos direitos do cidadão, seja ela qual for.

**Palavras-chave:** Direito Fraterno. Deficiência. Educação Inclusiva. Ensino Superior. Tecnologia assistiva.

**ABSTRACT:** The objective of this article is to discuss in the legal context the guiding principles of Fraternal Law, exposed in the Brazilian Federal Constitution of 1988. In this aspect, we have as action the role that educators play to form people with an expansive understanding of inclusive education. For this, the principle of fraternity is presented; the norms with fraternal ideals; the difficulties of permanency of people with disabilities in Higher Education; the change in the social body; the aspects of the inclusive education in the Higher Education; as well as the need of constant teacher

<sup>1</sup>Doutor em Ciências da Educação/UFPE. Universidade Paranaense - UNIPAR. e-mail: prandi@unipar.br

<sup>2</sup>Doutor em Educação/UFRJ. Universidade Federal de Rondônia - UNIR. e-mail: professorfiori@gmail.com

<sup>3</sup>Graduando em Direito. Universidade Paranaense - UNIPAR. e-mail: phmarangoni@hotmail.com

<sup>4</sup>Graduando em Direito. Universidade Paranaense - UNIPAR. e-mail: perci\_fabio@hotmail.com

training; and the use of assistive technology as an enabling mean of inclusion. This is a bibliographical analysis based on the legislation and reasoned on works such as Saleh; Vayrynen (1999), Gomes; Lima (2006), Ferrari; Sekkel (2007), Lima (2007), Brasil (2009), Ferreira; Duarte (2010), Ferri (2014), Brasil (2015), Tibães (2016), and others. The article demonstrates that it is necessary to initiate learning strategies that guarantee the insertion, permanency and continuity of learning, with assistive technology as a facilitating methodological resource. It is understood that the fraternal law corresponds to a legal instrument that can contribute as a tool to combat the limitations imposed by the contemporary society for the purpose of assuring to every and any citizen the conditions to overcome the inequality and to enjoy the rights of citizenship, whichever it might be.

**Keywords:** Fraternal Law. Disability. Inclusive Education. Higher Education. Assistive Technology.

**RESUMEN:** El objetivo de este artículo es discutir en el ámbito legal de los principios rectores del Derecho Fraternal, expuesto en la Constitución de la República Federativa de Brasil en 1988. Delante de este aspecto, tiene como acción el papel que juegan los educadores para formar personas con amplio conocimiento sobre la educación inclusiva. Por tanto, representa el principio de la fraternidad; las normas con ideales fraternas; las dificultades de la permanencia de la persona con discapacidad en la educación superior; el cambio en el cuerpo social; los aspectos de la educación inclusiva en la enseñanza superior frente a la necesidad de la formación permanente del profesorado; y el uso de la tecnología asistencial como factor de inclusión. Se trata de un análisis bibliográfico fundamentado en la legislación y fundamentada en trabajos como Saleh; Vayrynen (1999), Gomes; Lima (2006), Ferrari; Shekel (2007), Lima (2007), Brasil (2009), Ferreira; (2010), Ferri (2014), Brasil (2015), Tibães (2016), entre otros. El artículo evidencia que es necesario desencadenar estrategias de aprendizaje que garanticen la inserción, permanencia y continuidad del aprendizaje, teniendo la tecnología asistiva como un recurso metodológico facilitador. Se desprende que el Derecho Fraternal corresponde a un dispositivo legal que puede contribuir como herramienta para combatir las limitaciones impuestas por la sociedad contemporánea para el designio de afianzar a todo y cualquier ciudadano capaz de superar las condiciones de la desigualdad y usufructuar de los derechos del ciudadano, cualquiera que sea.

**Palabras clave:** Derecho Fraternal. Discapacidad. Educación Inclusiva. Enseñanza superior. Tecnología asistiva.

## Introdução

O presente estudo ancora-se nos princípios norteadores do Direito Fraternal, expondo diversas formas de abusividade dos comportamentos, chegando a contrariar a norma estabelecida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e demais disposições legais que garantem os direitos de todo e qualquer cidadão, bem como, direitos assegurados por princípios.

O fundamento desse estudo tem como base o Direito Fraternal, de forma a buscar soluções de conflitos, utilizando-se de ferramentas alternativas que, suficientemente,

combatam as limitações e desigualdades do mundo moderno, conforme a necessidade de aplicação ao caso concreto. Extrai-se deste dispositivo a necessidade, por parte do Estado, em propor soluções eficazes para enfrentar e combater conflitos em meio à sociedade de maneira justa e igualitária. Nesse âmbito, vislumbra-se o papel dos educadores para formar pessoas com entendimento expansivo acerca da educação inclusiva, o que é Direito Fraterno e sua relevância em meio à sociedade.

O Direito Fraterno aparece como recurso legal que contribui para combater a desigualdade, seja ela: social, cultural, educacional, política e econômica, preestabelecidas, bem como idealizadas pela sociedade como parâmetros. No entanto, se faz indispensável à elaboração de normas e preceitos gerais que protejam os direitos dos indivíduos em algumas situações nas quais eles se sintam inferiorizados e excluídos do meio em que vivem.

Nesse contexto, conforme preconiza a legislação em vigor o Direito Fraterno, por um lado age de forma a tentar garantir que os princípios que estão intrínsecos e extrínsecos à norma sejam respeitados e amplamente interpretados a favor do bem comum. Por outro lado, deve-se enfatizar a importância da norma positivada para fazer valer os direitos das pessoas, independentemente de suas limitações, sejam elas, físicas, intelectuais, sociais, culturais, econômicas, dentre outras.

Quando o assunto é Direito Fraterno, por mais que a finalidade seja tratar especialmente os aspectos legais, é completamente inadmissível desligar-se de princípios axiológicos, pois o mediador dos conflitos deverá chegar a um consenso, considerando-se os costumes de determinado local e princípios para alcançar a justiça, devendo estes, serem observados e por meio de normas aplicadas no caso concreto. Consequentemente, estaria sendo desconexo aquele que julga tratar somente o ponto de vista do enfatizado pela norma, não aceitando os aspectos que o princípio do Direito da Fraternidade abrange, posto que são eles que esclarecem comportamentos e resultados advindos da sociedade moderna e, ao mesmo tempo, retrógrada.

Ademais, pensar na pessoa deficiente como “coitado” já está corroborado o quanto é ultrapassado esse entendimento, visto que, todo ser humano é dotado de capacidade, independente da limitação que o corpo ou intelecto impõe. Enxergar somente a deficiência em um ser humano dotado de vida e direitos é um pensamento extremamente preconceituoso que é inadmissível frente a legislação e ao progresso e globalização atual.

Cumprir destacar que o Direito Fraternal não é inovação, pois sempre existiu, e com o passar dos anos vem ganhando robustez para que seja aplicado, contudo, não tem disposição legal específica para conceituá-lo e que ainda traga consigo resguardo legal literal para a proteção das pessoas excluídas de maneira geral. Assim, estuda-se a importância do Direito Fraternal implícito na norma e as ferramentas necessárias para o fim de combater as limitações impostas pela sociedade contemporânea para o desígnio de garantir a todo e qualquer cidadão condições de se defender da desigualdade, seja ela qual for.

### **O princípio da fraternidade**

O Princípio da Fraternidade está interligado aos princípios da liberdade e da igualdade. Por consequência, esses referidos princípios integram-se a uma classificação de princípios qualificados como axiológicos supremos, dado a sua importância hierárquica dentre os quais se tornam basilares no ordenamento jurídico. Originam-se dos Direitos Fundamentais presentes na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois são eles subprincípios que exercem a função de coordenar normas que possuem como fundamento os direitos humanos.

O Princípio da Fraternidade passou a ter maior relevância a partir da Revolução Francesa de 1789, todavia, ao longo do tempo, os princípios da igualdade e o da liberdade passaram a ser mais visualizados, decaindo desta forma o da fraternidade ao esquecimento, o qual passou a ser idealizado como de solidariedade. Contudo, esse princípio não se mostra tão amplo comparado ao da Fraternidade, devido o princípio da solidariedade usufruir apenas de valores morais e éticos, sendo que aquele, além de integrar esses valores, abrange, ainda, um direito jurídico o qual deve ser garantido pelo Estado.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz em seu preâmbulo o termo “fraternidade” quando expressa que “Nós, representantes do povo brasileiro, [...], destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, [...] a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade ‘fraterna’ [...]” (BRASIL, 1988, p. 07). Posto isso, deve-se levar em conta o princípio fraternal como uma matriz-hipotética, como ponto base para a evolução e produção das demais normas constitucionais, tendo, por consequência, que servir-se dela como fundamento para toda e qualquer regra presente no ordenamento jurídico pátrio.

A busca pela liberdade e igualdade, por vários momentos, não trouxe o resultado que se esperava, o qual na maioria das vezes teve seus efeitos frustrados. Isso se dá pela carência da fraternidade como alicerce para a efetivação desses princípios, pois é ela quem contribui para a estabilidade entre os demais princípios.

Justaposto ao preceito de fraternidade a liberdade e a igualdade, que, no período histórico que se seguiu a 1789, se viram muitas vezes competindo entre si, tem na tríade, um significado original e inédito; nela, elas são caracterizadas como liberdade fraterna e igualdade fraterna; os três princípios, unidos na tríade, vivem um dinamismo de relações que criam significados inexplorados, que a história seguinte não conseguira manter unidos. A tríade será diluída nos conflitos entre seus elementos, mas ela existiu e ousou anunciar uma época e traçou seu horizonte, desaparecendo de cena logo, quase no próprio ato do anúncio (BAGGIO, 2009. p. 11).

É resguardado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 5º, *caput*, que liberdade e igualdade são direitos que o Estado deve garantir a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País.

Para que o Direito Fraterno seja efetivo, necessário é que haja a participação da sociedade para que ele se consolide e alcance seus efeitos, uma vez que só o apoio governamental, por meio de ações sociais, nem sempre alcança o que este princípio tem como objetivo, logo, vê-se necessário lutar para que a pessoa com deficiência tenha acesso aos direitos da igualdade, liberdade e, principalmente, fraternidade, que em decorrência disto alçaram a conquista de outros direitos.

Como um novo paradigma constitucional, o direito fraterno busca um desenvolvimento sociocultural mediante ações que tenham como maior propósito a dignidade da pessoa humana, ficando explícito que parte de sua efetivação se submete a ações estatais para o progresso dos direitos sociais, como a acessibilidade a educação de qualidade. O desenvolvimento sociocultural e educacional remete ao desenvolvimento cultural pelo fato de que tem de haver uma transformação ideológica da sociedade, na qual se intenciona a internalização do ideal fraterno como uma moral e um dever.

Aspecto este que não será obtido meramente por uma igualdade formal prescrita na legislação. Para esse fim, não basta apenas leis que igualem a todos, mas normas que, observando as dessemelhanças, equitativamente, construam uma igualdade material, conferindo uma isonomia que equipara os iguais e diferencia os desiguais, estruturando assim relações que superam o preconceito e garantam uma convivência digna em sociedade e acesso aos processos educativos.

## Normas com ideais fraternos

Para conquistar a condição basilar dos ideais fraternos é necessário que haja um real investimento por parte do Estado para que se possam alcançar os propósitos princípios lógicos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Assim sendo, procura-se gerar, além do mais, normas positivadas efetivas, as quais possuem força para materializar a fraternidade.

Os princípios constitucionais carecem de ser intermediados pelas regras, visto que tais princípios, por si só não podem atingir diretamente o fato concreto. Para assegurar que atitudes fraternas sejam cobradas pela jurisdição, faz-se necessário a produção de normas com ideais fraternos, servindo-se da norma como um canal para a aplicação do princípio diretamente no fato, conforme elucida Canotilho (1998, p. 1124).

Para distinguir entre regras e princípios, há diversos critérios a serem utilizados. Quanto ao grau de abstração, os princípios são normas com um grau de abstração mais elevado, enquanto as regras têm sua abstração reduzida. De maneira que, em função dos princípios serem vagos e indeterminados, necessitam de intervenções que os concretizem, já as regras, diante de sua precisão podem ser aplicadas diretamente. Os princípios estabelecem padrões juridicamente vinculantes, estabelecidos em função da justiça ou da própria ideia de direito em que as regras podem ser normas vinculativas com conteúdo apenas funcional.

A Carta Constitucional do País, além de seu poder jurídico, possui um expressivo valor político. Ela não é apenas um reflexo da realidade, todavia detém um valor determinante, do qual exprime força para atuar nas relações culturais de uma sociedade. Preceitos normativos que evidenciam o ideal fraterno e que até mesmo por objetivos programáticos tendem a alcançar a fraternidade, tendem a conduzir as pessoas subordinadas a essas leis a se tornarem mais fraternas, a partir do momento que cumprem o Ordenamento Jurídico. Elucida Hesse (1991, p. 7), que

[...] a força normativa da Constituição não reside, tão-somente, na adaptação inteligente a uma dada realidade. A Constituição jurídica logra converter-se, ela mesma, em força ativa, que se assenta na natureza singular do presente (*individuelle Beschaffenheit der Gegenwart*). Embora a Constituição não possa, por si só, realizar nada, ela pode impor tarefas. A Constituição transforma-se em força ativa se essas tarefas forem efetivamente realizadas, se existir a disposição de orientar a própria conduta segundo a ordem nela

estabelecida, se, a despeito de todos os questionamentos e reservas provenientes dos juízos de conveniência, se puder identificar a vontade de concretizar essa ordem. Concluindo, pode-se afirmar que a Constituição converter-se-á em força ativa se se fizerem presentes, na consciência geral – particularmente, na consciência dos principais responsáveis pela ordem constitucional –, não só a vontade de poder (*WillezurMacht*), mas também a vontade de Constituição (*WillezurVerfassung*).

Embora a Constituição não possa, por si só, realizar nada, ela pode impor tarefas. A Constituição transforma-se em força ativa se essas tarefas forem efetivamente realizadas, se existir a disposição de orientar a própria conduta segundo a ordem nela estabelecida, se, a despeito de todos os questionamentos e reservas provenientes dos juízos de conveniência, se puder identificar a vontade de concretizar essa ordem. Concluindo, pode-se afirmar que a Constituição converter-se-á em força ativa se fizerem presentes na consciência geral – particularmente, na consciência dos principais responsáveis pela ordem constitucional –, não só a vontade de poder (*WillezurMacht*), mas também a vontade de Constituição (*WillezurVerfassung*).

Em uma visão sistemática do Ordenamento Jurídico e Sociológico, o andamento da esfera inclusiva proporciona uma evolução em outras áreas que assumem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Isso se dá por conta da formação dos direitos fundamentais serem compostos de uma complementariedade solidária, no entanto, quando se percebe uma carência, se afeta não apenas o direito da pessoa com deficiência, mas sim de todas as pessoas daquele ordenamento, já que os direitos fundamentais em sua sustentação coexistem de forma complementar e solidária.

O princípio da complementariedade solidária dos direitos humanos de qualquer espécie foi proclamado solenemente pela Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena em 1993, nos seguintes termos: Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar dos direitos humanos globalmente, de modo justo e equitativo, com o mesmo fundamento e a mesma ênfase (TIBÃES, 2005, p. 1).

A efetivação de uma norma está interligada às diversas condições. Três são os fatores necessários para uma norma possuir força: inicialmente, parte-se da validade quando integra ao ordenamento jurídico, não contrariando nenhuma norma superior hierarquicamente e que atenda ao seu processo formal de caracterização. Por conseguinte, a norma carece ser vigente, sendo válida e exigível. Por fim, a norma

necessita ter eficácia, quando a lei é capaz de render efeitos, baseando-se na aceitação popular, com a perspectiva de ser cumprida e ter seus efeitos produzidos. Em consonância a isto, Francischini (2015, p. 1) assevera que “A eficácia jurídica tem relação com o fato de o Estado ter aparato jurídico para fazer a norma ser cumprida. Isto é, se os agentes estatais têm condições de fazer a norma ser exigida”.

O Estado tem como propósito assegurar o bem de todos. Compromete-se com esse desígnio administrando as verbas públicas, as quais procedem dos impostos da população. Esta fica sujeita ao pagamento de tais taxas, justamente para garantir uma isonomia, na qual o Governo distribui a arrecadação na forma de investimentos no País.

Portanto, ao ampliar a acessibilidade e a inclusão da pessoa com deficiência com investimentos necessários, assegura-se a efetivação de uma uniformidade fraterna, não só do próprio governo, mas da população que contribuiu para tal fim.

### **Dificuldade de permanência da pessoa com deficiência no ensino superior**

Afirmam as autoras Saleh e Vayrynem (1999, p. 5) que a “[...] inclusão é profundamente um processo que engaja toda a comunidade – o sistema de educação em um processo de mudanças.” Assim sendo, o termo ‘inclusão’ implica em as instituições de ensino adaptarem e organizar suas estruturas com intuito de atender às intervenções pedagógicas que envolvem o processo ensino e aprendizagem de todos os estudantes.

Dentro dessa perspectiva, pode ser incluído o direito das pessoas com deficiência à sua inserção na educação, em particular no sistema de ensino superior, que além de garantir a essas pessoas uma universidade qualificada com meios que assegurem a sua acessibilidade, com uma estrutura e um corpo docente de qualidade, deve, ainda, assegurar o respeito de todos os demais direitos, concebendo, a partir disso, uma aceitação do corpo social, em particular com os próprios estudantes. Tão somente, isso só ocorrerá quando houver uma preparação desse aluno para o acolhimento deste aprendiz com deficiência. Somente assim será possível conviver em paz num âmbito fraterno.

Aponta Lima (2007) que:

[...] com a inclusão, não só a pessoa com deficiência é quem sai beneficiada, mas, todos aqueles envolvidos neste processo educacional vislumbrado de uma forma ampliada. A convivência com a diversidade humana favorece a construção de novas relações e experiências tão indispensáveis e fundamentais na formação



contemporânea humana e no desenvolvimento dos professores, profissionais e alunos, ampliando para eles a compreensão dos conceitos de justiça e direito.

Com as devidas mudanças legislativas e programas governamentais que promovam a inclusão da pessoa com necessidades diferenciadas de intervenção pedagógica e assegurem sua permanência no ensino superior é que se atinge um efeito de atenuação das desigualdades, uma vez que aumentam as expectativas de o estudante que possui alguma deficiência conviver socialmente e demonstrar suas competências e habilidades perante uma procura cada vez mais exigente de um serviço de qualidade. Dessa forma, ao conquistar direitos a uma classe de pessoas que, por vezes acabavam passando despercebidas pela sociedade, que ainda demonstra características individualista, com o avanço das questões sociais ligadas a pessoa com deficiência, pretende-se edificar um corpo social mais humanitário.

É um fato histórico que em relação ao ensino superior no Brasil, independente do ordenamento jurídico ou condição individual o ingresso de um número expressivo de pessoas a este grau de instrução sempre foi restrito. Desse modo, quase que somente quem possuía alto poder aquisitivo ou era considerado dentro de padrões sociais pré-concebidos tinha condições de adentrar e concluir este nível de ensino.

No Brasil o ensino superior surgiu de forma pouco expressiva, durante muitos anos eram destinado apenas à elite que possuía condições econômicas para arcar com os custos desta formação. Mesmo com o surgimento das primeiras universidades públicas e, portanto, gratuitas este nível de formação permaneceu, durante anos, relegados aos poucos privilegiados do país (SILVA; RODRIGUES, 2008, p. 2).

Nesse cenário, muitos filhos da Nobreza e posteriormente da burguesia brasileira buscavam o estudo na Europa, destacando-se a Universidade de Coimbra, em Portugal.

Mesmo considerando o ingresso por meios legais, ou seja, vestibular e/ou processos seletivos diversos (ENEM), os alunos com necessidades especiais acabam se deparando com embaraços para sua permanência no ensino superior. Assim, aponta Gomes e Lima (2006 p. 12) que “Podemos considerar que estar dentro da sala de aula não implica necessariamente que os alunos estejam incluídos nos processos de ensino-aprendizagem, pois para isso acontecer eles precisam se mobilizar e, de fato, absorver os conteúdos escolares”.

Logo, percebe-se que os problemas enfrentados pelos alunos com alguma deficiência estão longe de ser solucionados, visto que o impedimento não se restringe

única e exclusivamente à natureza física e estrutural das Instituições de Ensino Superior, mas sim de todo o corpo docente das escolas e universidades que ainda não sabem como lidar com tais embaraços, que por muitas vezes não buscam se preocupar com esses sujeitos de direito. Desta maneira:

Assegurar direitos e garantir o acesso à escolaridade passam por discussões que, obrigatoriamente, atravessam temas da realidade social, política, econômica e cultural brasileira. É dentro dessa complexidade que é preciso buscar, cada vez mais, a integração das políticas setoriais e o entrelaçamento de respostas ainda hoje muito segmentadas às necessidades sociais, para potencializar os resultados (FERREIRA; DUARTE, 2010, p. 110).

Uma grande conquista no que tange à Legislação e que assegura os direitos para as pessoas com deficiência, foi a promulgação da Lei 13.146 de 2015, mais conhecida por Estatuto da Pessoa com Deficiência. A referida lei aponta no art. 28, inciso XIII que “Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: [...] acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas.” (BRASIL, 2015, p. 101).

Isto demonstra que, mais que em qualquer outro momento da Legislação brasileira, o real direito que a pessoa com limitações de alguma de suas funções físicas e/ou psicológicas tem é de ter garantido, não somente o ingresso no ensino básico, mas a continuidade da escolarização e o ingresso e permanência no ensino superior. Com esse avanço Legal poder-se-á, então, visualizar e acreditar no que é garantido a todo cidadão de direito, conforme o que aponta a Carta Magna do País em seu art. 5º, quando assegura que todos são iguais perante a lei.

Desse modo, observa-se que as instituições educacionais têm relevante papel para formação educacional do aluno, tendo como pilar básico de seu trabalho o processo de ensino-aprendizagem humano. A partir do momento que essas entidades de ensino garantem a aprendizagem de habilidades e conhecimentos necessários para vida em sociedade, na qual as pessoas que apresentam necessidades educacionais especiais possam se relacionar com os demais nas mesmas proporções, fato que facilitará a inclusão dos sujeitos num contexto social, educacional e econômico maior.

Logo, o ensino superior, por meio das Universidades como grandes escolas formadoras de profissionais e praticantes de uma educação ilibada, tem por finalidade

estimular a criação cultural e o desenvolvimento de um espírito educacional, científico e profissional inclusivo.

### **Mudança no corpo social**

É salutar considerar que com a efetiva participação do Estado amplia-se a possibilidade de inclusão e a permanência pode ser alcançada, isso, desde que a legítima mudança seja impulsionada no próprio corpo social, dentre estes, especialmente os professores e dos próprios alunos.

Quando não há uma proposta educacional efetiva para atendimento às necessidades educacionais dos alunos com deficiência, a inclusão é dificultada, uma vez que esse processo exige mudanças de atitudes, que não são determinadas/efetivadas apenas por decretos leis, mas por um processo de reconhecimento e aceitação das diferenças (PRANDI; FARIA, 2016, p. 2).

Para a inclusão do aluno com deficiência, tem papel primordial a participação dos demais colegas de classe e da escola, de modo que esses venham acolher e ajudar aquele aluno em tarefas exigidas em sala, pois qualquer pessoa que se sente excluída do seu meio social tende a sentir-se rejeitada e, por conta disso, poderá apresentar baixos resultados em sua aprendizagem e/ou desistir. Dessa maneira, inicia-se efetivamente a cumprir as normas vigentes no país e seu dever de ensino moral, social e cultural diante de tal situação.

Objetivando garantir o acesso a educação torna-se essencial que o investimento governamental e escolar não subsista unicamente na acessibilidade a pessoa com deficiência, contudo, também, na adequação do corpo social para que se torne praticável a inclusão do aluno com deficiência, auferindo assim uma mudança realmente efetiva. Sobre essa problemática, asseveram Prandi e Faria (2016, p. 5):

A inclusão exige rupturas e a busca de alternativas compatíveis com as necessidades dos indivíduos com deficiência. Faz-se necessária uma política sólida, comprometida e bem instrumentalizada, com as adequações necessárias, incluindo aí mais investigações acerca da formação dos docentes, das estruturas e dos serviços existentes para atendimento às diferentes demandas. Nesse sentido, cabe aos docentes, além de uma postura política de aceitação das diferenças, obterem os conhecimentos técnico-práticos para saber trabalhar com as necessidades educacionais especiais decorrentes de problemas de aprendizagem, de deficiências mentais, físicas ou sensoriais, de altas habilidades, de síndromes, condutas típicas ou outras.

A inclusão exige rupturas e a busca de alternativas compatíveis com as necessidades pedagógicas e metodológicas dos indivíduos com deficiência. Faz-se imperativa uma política sólida de inclusão, comprometida e bem instrumentalizada, com as adequações necessárias, incluindo aí mais investigações acerca da formação dos docentes, das estruturas e dos serviços existentes para atendimento às diferentes demandas.

Nesse sentido, cabe aos docentes, além de uma postura política de respeito e aceitação das diferenças, obterem os conhecimentos científicos/técnico/metodológicos/práticos para oportunizar situações de aprendizagem para trabalhar com as necessidades educacionais decorrentes de dificuldades/potencialidades de aprendizagens apresentadas em decorrência de deficiências mentais, físicas ou sensoriais, de altas habilidades, de síndromes, condutas típicas, dentre outras.

Dessa maneira, a adequação da sociedade/universidade para a inserção das pessoas com deficiência no ensino superior deve ser realizada por intermédio dos profissionais que atuam na área da pedagogia e, também, da assistência social, almejando por meio de ações afirmativas governamentais fomentarem na estrutura estudantil como um todo sobre a garantia da inclusão. Essa ação pode ser tratada como um dever jurídico positivado, e também pela consciência moral, individual e coletiva, de que somente o princípio fraternal é capaz de tornar a inserção realmente igualitária de direito e de fato.

### **Educação inclusiva no ensino superior frente à necessidade de formação permanente do corpo docente**

O processo de educar apresenta-se cada vez mais complexo diante da necessidade de aprendizagem permanente por parte dos docentes para melhor atender o processo de construção de conhecimentos de seus alunos. A sociedade vem explicitando que a rede de ensino e seus educadores necessitam criar/planejar estratégias de ensino inclusivo com o intuito de oferecer educação de qualidade e satisfatória.

Neste sentido, Aquino compreende que:

O professor será aquele que vai passar segurança e motivar a nossa investigação, ou seja, ele terá a função de orientar a investigação, colocar questões para que ela progrida, auxiliar com o fornecimento

de fontes e informações, assim como colocar desafio para que o aluno perceba as diferentes perspectivas possíveis do problema (AQUINO, 2007, p. 81).

Vislumbra-se ainda, a observância da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9394/96- LDB), e principalmente o disposto em seu art. 1º:

A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais0. (BRASIL, 1996, p. 07)

Portanto, a fim de que seja possível atender as expectativas e necessidades apontadas pela comunidade é essencial ao professor um preparo permanente, inclusive, diante da relevância e indispensabilidade da educação inclusiva de alunos com deficiência e/ou necessidades educativas diferenciadas.

Sendo assim, a deficiência não pode ser limitação para o acesso à educação inclusiva, já que é de extrema importância para o aluno que busca aprender e se profissionalizar a fim de ingressar/concorrer no mercado de trabalho de maneira justa e igualitária, vislumbrando a inserção profissional e social. Contudo, ocorre que nem sempre as instituições de ensino superior dispõem de docentes especificamente qualificados, estrutura física e materiais pedagógicos de apoio para ofertar o desenvolvimento da melhor aprendizagem do aluno que apresenta diferentes níveis de desempenho.

Neste contexto, Pessini et al. (2002, p. 66) doutrina: “Há falta de um ensino personalizado que respeita as suas “limitações”. Há falta de material didático adaptado e de recursos materiais”.

Assim, em muitas situações o educando deficiente é visto pela sociedade como o “coitado”, uma vez que as barreiras encontradas por esses alunos são imensuráveis em seu dia a dia, dificultando o acesso ao ensino e a profissionalização de maneira igualitária para o mercado de trabalho. Surge assim, a necessidade de elaborar um sistema de aprendizagem inclusiva que permita a todo e qualquer aluno com deficiência a possibilidade de acesso e permanência no ensino superior, de forma que respeite e harmonize todos os princípios axiológicos supremos.

De igual forma, acerca do assunto, Stainback (1999, p. 81) esclarece que: “Educar eficientemente alunos com diferentes níveis de desempenho requer que os

educadores usem várias abordagens de ensino para satisfazer às necessidades de seus alunos”.

Abstrai-se disto que o professor necessitará respeitar e se adequar pedagogicamente a realidade do alunado, disponibilizando situações de ensino e aprendizagem conforme sua necessidade/potencialidade, devendo ser criado e disponibilizado aos seus alunos materiais específicos para sua melhor compreensão e aprendizagem.

Conforme previsto no art. 205 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, se faz imprescindível analisar a realidade local em que o alunado vive e frequenta para que, conseqüentemente, após este estudo os docentes possam instituir padrões de ensino de qualidade e criar um Projeto Pedagógico de Curso (PPC) que adapte toda a parte física e pedagógica da Instituição para que seja precisamente satisfatória na educação de todo e qualquer aluno, já que:

[...] a forma como entendemos a sociedade em que vivemos, são as crenças que orientam a nossa ação. É constituída pela leitura que fazemos, nossa ação no mundo em que vivemos e pelos ideais que temos em relação como o mundo deveria ser (GANDIN; GANDIN, 2001, p. 82).

Nesse sentido, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9394/96- LDB), é expressa em seu art. 53 *in verbis*:

No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento).

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente. (BRASIL, 1996, p. 23).

A referida disposição legal elenca as atribuições das instituições de ensino superior (IES) em relação ao acesso educacional do aluno.

A inclusão de pessoas deficientes por meio dos projetos no ensino superior, em regra, é parte imprescindível para elaboração e adequação das IES, no entanto, não é possível afirmar que será totalmente eficaz sua execução. Por isso são indispensáveis pesquisas e estudos internos e externos para levantamento das necessidades locais e culturais a serem adequadas de maneira inclusiva nas entidades de ensino superior.

Neste sentido, Veiga; Fonseca (2008, p. 59) instruem: “Toda e qualquer organização que pretenda implantar e desenvolver prática de natureza participativa deve ter por base o exercício do diálogo”.

Preparar o professor para ensinar de maneira igualitária os alunos deficientes ou com capacidade "limitada ou reduzida" denota propiciar a estes materiais pertinentes para sua aprendizagem de acordo com o ensino que é proposto aos demais acadêmicos.

Além disso, o aluno deficiente tem direito a obter todo seu material devidamente adaptado, ou seja, que as IES juntamente com seus professores disponham de materiais específicos e apoio de pessoal especializado para atender seu alunado conforme a necessidade específica de cada um, pois a Educação Inclusiva dos deficientes no Ensino Superior é fundamental para a formação do sujeito em meio à sociedade, uma vez que é indiscutível o potencial do aluno com deficiência.

Dessa forma, extrai-se que as Instituições de Ensino Superior precisam preparar e adaptar suas metodologias de ensino em que seu corpo docente atue de maneira inclusiva, para que o acesso à educação pelo acadêmico seja de qualidade e garanta a aprendizagem de todos.

## Tecnologia assistiva como meio de inclusão

Analisando a aplicabilidade do presente estudo, verifica-se que a inserção do deficiente no ensino fundamental e médio, no modo regular, encontra algumas dificuldades e examinar a possibilidade de inclusão do deficiente no ensino superior parece um pouco mais complexo. Mesmo que possua corpo docente especializado, técnicas, meios didáticos e pedagógicos que lhes permitem um acompanhamento mais eficaz do conteúdo, ainda há possibilidade de se deparar com dificuldades ao executar tarefas que exigem certa autonomia e estejam vinculadas ao campo de atuação do egresso.

Com base nos princípios constitucionais brasileiros, especificamente os axiológicos supremos, a igualdade, liberdade e fraternidade, bem como, pela Lei 7.853/89, o Estado deve dispor de meios para garantir universalmente esses direitos, objetivando assegurar o mínimo indispensável ao pleno progresso humano, tendo como obrigação garantir a possibilidade desse desenvolvimento por meio de instrumentos eficazes para alcançar determinada concepção, promovendo o bem de todos, sem qualquer tipo de discriminação, para que assim se possa garantir uma vida mais digna do homem.

Apesar disso, pelo princípio da proporcionalidade, que tem como base a necessidade ou exigibilidade, a escolha desses meios de inclusão deve levar em conta a decisão mais eficaz, sendo aquela que traz um benefício e desenvolvimento maior do deficiente. Deverá também ser analisada a maneira menos onerosa, sopesando-se a proporcionalidade com o resultado da eficácia.

A barreira se torna ainda maior com relação ao deficiente no momento de ingressar no ensino superior, pois a implementação de atividades práticas, a diversidade de autores e a exigência de um tempo maior de atenção para compreensão e aplicabilidade dos temas abordados supera aquele empreendido no ensino médio, exigindo cada vez mais a dedicação do aluno, circunstância que vai se tornando mais árdua a uma pessoa que em algumas situações necessita de um mediador para sua produção escolar.

A Tecnologia Assistiva, cujo conceito é moderno, pode constituir-se em um meio que possibilite a inclusão e a autonomia do deficiente na área pedagógica ou até mesmo social. Essa se constitui de todo conjunto de meios tecnológicos que proporcionam ou aprimoram habilidades funcionais de pessoas com deficiência,



qualificando-se como uma nova alternativa de desenvolvimento do deficiente no seu processo de formação.

Segundo a Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos (2013, p. 9) “Para a maioria das pessoas, a tecnologia torna a vida mais fácil; para as pessoas com deficiência, a tecnologia torna a vida possível”.

Como define o Comitê de Ajudas Técnicas - CAT (2009, p. 9):

Tecnologia Assistiva é uma área do conhecimento, de característica interdisciplinar, que engloba produtos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivam promover a funcionalidade, relacionada à atividade e participação de pessoas com deficiência, incapacidades ou mobilidade reduzida, visando sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.

A Tecnologia Assistiva se desenvolve por meio de serviços e recursos, que se caracterizam por serem objetos, softwares e computadores que possibilitam a acessibilidade, e aqueles que se classificam como sendo meios pedagógicos de aplicar a Tecnologia Assistiva, geralmente feita por professores especializados e tentam contribuir pedagogicamente com o processo educacional, ofertando mecanismos que facilitem e/ou oportunizem o acesso ao conhecimento.

### **Considerações finais**

A partir das discussões do presente estudo, consigna-se que o Princípio do direito Fraterno faz parte do rol dos princípios axiológicos supremos, dentre estes incluem-se a liberdade e igualdade. A Fraternidade, porém, tornou-se um direito abandonado, por conta disso, afetou certa parte do nosso ordenamento jurídico, sendo que para haver harmonia dentre os princípios, necessita da completa efetividade da Igualdade, Liberdade e Fraternidade.

A Fraternidade por si, parte da necessidade de buscar tanto uma mudança no meio normativo, quanto no meio social, que compreende os indivíduos e sua cultura. A mudança no meio normativo gera um efeito que, com o passar do tempo, é capaz de transformar a consciência dos sujeitos de uma nação. Os aspectos educacionais de ingresso e permanência de deficientes no Brasil apresenta uma grande evolução em relação aos deficientes que migraram do ensino especializado para o ensino regular, isso

se dá por conta de normas que visam incentivar essa mudança, a fim de obter uma maior igualdade e fraternidade entre os brasileiros.

Apesar de todo o progresso já efetivado, o deficiente depara-se com inúmeras dificuldades de permanência no ensino regular, especialmente no ensino superior, desde a falta de estruturas físicas até o despreparo do corpo docente que nem sempre recebe essa formação no momento de sua graduação.

Constata-se que há necessidade de uma efetiva mudança que parta do corpo social, que compreenda os alunos e os próprios professores como agentes do processo de construção do conhecimento, na qual os alunos possam participar de metodologias e estratégias de aprendizagem que garantam a inserção, permanência e continuidade da aprendizagem. Aos professores é importante disponibilizar formação inicial e permanente adequados ao processo de inclusão, que possibilitem acolher e ajudar o aluno deficiente neste processo de ensino e aprendizagem.

Em consonância a isto, a Tecnologia Assistiva age como meio que permite/possibilite um melhor desenvolvimento do aluno que apresenta diferentes níveis de desempenho, possibilitando que por meio da tecnologia se diminua a dificuldade do deficiente, oportunizando a ele uma maior autonomia.

Por intermédio do respaldo legal, a tomada de consciência social, a formação permanente do professor, a adequação dos espaços físicos e a disponibilidade de recursos metodológicos adequados, a formação do aluno deficiente no Ensino Superior pode contribuir para o processo de inclusão educacional, social e profissional deflagrado a partir da carta magna de 1988.

### Referências

AQUINO, J. **O aluno, o professor e a escola. Prática de ensino de Geografia e estágio supervisionado.** São Paulo: Contexto, 2007. p. 78 a 86.

BAGGIO, A. M. **O princípio Esquecido.** São Paulo: Cidade Nova, 2009. 261 p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 8 de outubro de 1988. 36. ed. São Paulo: Secretaria Especial de Editoração e Publicação, 2012. 103 p.

- \_\_\_\_\_. Estatuto da Pessoa com Deficiência nº. 13146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. **Diário Oficial República Federativa do Brasil**, Brasília, 2015, 101 p.
- \_\_\_\_\_. Senado Federal. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**: nº. 9394/96. Brasília: Senado Federal, 1996.
- \_\_\_\_\_. Subsecretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Comitê de Ajudas Técnicas. **Tecnologia Assistiva**. Brasília: CORDE, 2009. 138 p.
- CANOTILHO, J. J. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 1998.
- FRANCISCHINI, N. **Validade, a Vigência e a Eficácia da Norma, 2015**. Disponível em: <<http://revistadireito.com/validade-a-vigencia-e-a-eficacia-da-norma-juridica/>>. Acesso em: 10 ago. 2016.
- FERREIRA, M. E. C.; DUARTE, E. R. **A inclusão de pessoas com deficiência nas instituições de ensino superior e nos cursos de educação física de Juiz de Fora pede passagem. E agora?**. Juiz de Fora: EDUFJF, 2010.
- GANDIN, D.; GANDIN, L. A. **Temas para um projeto político-pedagógico**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001. p. 82.
- GOMES, M. F. C.; LIMA, P. A. L. Inclusão e exclusão: a dupla face da modernidade. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOCIEDADE INCLUSIVA, 4., 2006, Belo Horizonte. **Anais**. Belo Horizonte: 2006. p. 12.16.
- HESSE, K.A **Força Normativa da Constituição**. Alemanha: Sergio Fabris, 1991. 15 p.
- LIMA, O. M. B. **A trajetória de inclusão de uma aluna com NEE, Síndrome de Down, no Ensino Superior**: um estudo de caso. 2007. 87 f. Dissertação (Mestrado Educação) – Faculdade de Educação, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.
- PESSINI, M. A et al. **Um estudo qualitativo**: alunos portadores de deficiência no ensino superior. Porto Alegre: Akrópolis, 2002.
- PRANDI, L. R; FARIA, W. F. As marcas da inclusão educacional no projeto político pedagógico dos cursos de pedagogia e sua relação com o desenvolvimento socioeducacional. **Educere - Revista da Educação**, v. 16, n. 2, p. 257-274, jul./dez. Umuarama: Universidade Paranaense, 2016.
- SALEH, L.; VAYRYNEN, S. Inclusive Education: Consenses, Conflictand Challenges. In: Jornada sobre Les Necessitats Educatives Especiais a L'aula, 2., 1999. **Anais**. Paris: Universitat Ramon Liwil, 1999. p. 1-19.
- SECRETARIA DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Atitudes que fazem a diferença com pessoas com deficiência, 2013**. Disponível em: <[http://www.portaldeacessibilidade.rs.gov.br/uploads/1357641980CARTILHA\\_FADE\\_RS\\_em\\_PDF.pdf](http://www.portaldeacessibilidade.rs.gov.br/uploads/1357641980CARTILHA_FADE_RS_em_PDF.pdf)>. Acesso em: 10 ago. 2016.

SILVA, L. C.; RODRIGUES, M. M. **Acesso ao ensino superior**: os nós das políticas de inclusão educacional e as pessoas com deficiências. Uberlândia, FAGED/UFU, 2008, p. 02.

STAINBACK, SUSAN; STAINBACK, WILLIAM. **Inclusão**: um guia para educadores. Trad. Magda França Lopes. Porto Alegre: Artes Médicas Sul. 1999.

VEIGA, I. P. A. FONSECA, M. (org.). **As dimensões do projeto-político pedagógico**: novos desafios para a escola. 6. ed. rev., atual. e ampl. Campinas, SP: Papyrus, 2008.

TIBÃES, A. C. B. **A relevância dos direitos humanos, a efetivação das políticas sociais importantes para a erradicação da pobreza e a imprescindibilidade importância das organizações não governamentais, 2016**. Disponível em: <[http://congressods.com.br/segundo/images/trabalhos/direitos\\_humanos/Ana%20Carolina%20Bacelar%20Tibaes.pdf](http://congressods.com.br/segundo/images/trabalhos/direitos_humanos/Ana%20Carolina%20Bacelar%20Tibaes.pdf)>. Acesso em: 10 ago. 2016.

**Enviado em:** Mai. 2018.

**Aceito em:** Set. 2018.

#### **Como referenciar este artigo:**

PRANDI, Luiz Roberto; FARIA, Wendell Fiori de; MARANGONI, Pedro Henrique; FONTOURA, Perci Fábio Santos. Direito fraterno: dispositivo legal para o acesso e permanência da pessoa com deficiência no ensino superior. **EDUCA - Revista Multidisciplinar em Educação**, Porto Velho, v. 5, n. 12, p. 151-170, set/dez, 2018. Disponível em: <<http://www.periodicos.unir.br/index.php/EDUCA/index>>. e-ISSN: 2359-2087.